Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7535/2018
PROTOCOLO	: 1908413
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WELTER ARANTES DE FREITAS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – AUSENCIA DE IMPROPRIEDADES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Impõe-se a declaração da regularidade e arquivamento do processo referente à Auditoria, cujo procedimento de fiscalização evidencia a legalidade dos atos administrativos ali consubstanciados, sem prejuízo daqueles não contemplados na respectiva amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos próprios, já autuados ou que vierem a ser autuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, FUNDEB, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 20/2018**, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Welter Arantes de Freitas**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 21537/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS; e pelo **arquivamento** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação à época, Senhor Welter Arantes de Freitas, trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 20/2018 referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou regularidade nos atos apreciados. Os exames foram feitos por amostragem, não tendo sido detectada nenhuma impropriedade merecedora de destaque, conforme a conclusão do relatório (fl. 19).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA – 2ICE – 21537/2018, pugnando pela extinção e consequente arquivamento do processo (peça 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6055/2019, corroborando a manifestação da equipe técnica no sentido de que não há irregularidades que mereçam apontamento e opinando pelo arquivamento do processo (peça 4).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 20/2018 (peça 2), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, FUNDEB, do exercício de 2017, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado. Os pontos de controle foram todos checados pela auditoria sem a detecção de nenhuma ocorrência irregular.

Em sua análise, a equipe técnica manteve a mesma conclusão da equipe de campo, manifestando-se nos seguintes termos:

> *“Com base na documentação apresentada pelo jurisdicionado, bem com nos procedimentos realizados “in loco”, por amostragem, sobre o exercício de 2017 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 20/2018 (fls. 9-108), entendemos que não foi detectada impropriedade digna de ser destacada. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.” (fl. 109)*

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 20/2018 e das manifestações posteriores da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, resta evidenciada que nenhuma impropriedade foi apontada, o que determina a regularidade nas contas auditadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia/MS, FUNDEB,** CNPJ nº 03.342.920/0001-86, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 20/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Welter Arantes de Freitas, CPF nº 859.030.861-87, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 21537/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS;

III- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos praticados e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/ SETAC.MSS/dssm